



**PODER
JUDICIÁRIO**

1

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500**

AGRAVANTE: PEDRO DE SOUZA GARCIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa. DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. LONGA PENA A CUMPRIR, GRAVIDADE DOS CRIMES COMETIDOS E FATOS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA NEGAR O BENEFÍCIO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso da defesa contra decisão do juízo da VEP que indeferiu ao apenado o benefício do livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do LC.

III. Razões de decidir

3. O agravado cumpre uma pena total de 25 anos de reclusão com previsão de alcance até 04/05/2034, e atingiu o lapso temporal para a obtenção do LC no dia 07/02/2026.

4. Os argumentos elencados pela decisão agravada são inidôneas para o indeferimento do benefício pleiteado, pois não correspondem a nenhum dos requisitos de natureza objetiva ou subjetiva previstos no art. 83 do Código Penal, mostrand



**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

ilegal fazer suposições sem base em fatos para obstacularizar o direito do apenado.

5. Na mesma esteira, a alegada ausência de mérito e inaptidão para cumprimento da pena, com base nas faltas graves demasiadamente antigas, não se apresenta como justificativa idônea, visto não constituir óbice para o indeferimento do livramento condicional, sendo ilegal pinçar-se fatos pretéritos (anteriores a um ano), que tiveram ou deveriam ter tido suas consequências.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que a falta grave não acarreta nem mesmo a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do referido benefício.

7. No caso, infere-se da TFD, que o apenado ostenta índice de comportamento neutro desde 13/03/2025.

8. Cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 83 do CP, nada obsta a concessão do benefício colimado.

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; Lei nº 7.210/1984, art. 112.



**PODER
JUDICIÁRIO**

3

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, HC 337.416/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 06/12/2016; HC 952855 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/12/2024; Súmula nº 441.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo entre as partes epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se do recurso de agravo em execução penal interposto por Pedro de Souza Garcia, contra a decisão que indeferiu o benefício do Livramento Condicional, nos seguintes termos:

“... Trata-se de manifestação da defesa do apenado pela concessão de livramento condicional ante a presença dos requisitos legais. O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito na seq. 269. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vê-se que o apenado cumpre pena total de 25 anos de reclusão, condenado por crime de roubo. O apenado possui histórico desfavorável de descumprimento, em que na última oportunidade de liberdade concedida ao executado PAD, ele descumpriu as condições do benefício e se evadiu, permanecendo por 3 anos foragido, além do longo histórico de evasão, demonstra



**PODER
JUDICIÁRIO**

4

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

assim, ausência de responsabilidade e disciplina para permanecer em regime de liberdade não vigiada. Destaque-se que a ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena e o cumprimento do requisito objetivo não são suficientes, neste caso, para o deferimento do LC, pois o apenado já demonstrou irresponsabilidade e indisciplina para com o cumprimento da pena, bem como dificuldade para amoldar-se às regras de convivência em sociedade. Portanto, o histórico penal do apenado corrobora no sentido de que ele não reúne os requisitos necessários a usufruir, neste momento, do benefício pretendido, visto que, uma vez colocado em liberdade, poderá novamente frustrar os objetivos da execução penal, deixando de cumprir as condições impostas, com risco concreto de vulnerar a ordem pública em função de nova reiteração criminosa. Ressalte-se que se trata do benefício mais amplo do sistema penal, com a liberdade praticamente desvigiada, que exige um alto grau de comprometimento e disciplina com sua pena, e que se o apenado já descumpriu o benefício com liberdade controlada, que dirá um benefício amplo, tal como o LC. Diante do exposto, INDEFIRO o Livramento Condicional, ante a ausência do requisito estabelecido no artigo 83, inciso III e seu parágrafo único do Código Penal. Ciência às partes. ...”

Nas razões encartadas às fls. 10/17, a defesa pugna pela reforma do *deciso*, ao argumento de encontrarem-se preenchidos os requisitos legais.



**PODER
JUDICIÁRIO**

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

Contrarrazões do MP às fls. 201/203, manifestando-se pelo desprovimento do recurso ministerial.

Juízo de retratação negativo às fls. 204, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

O parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça foi devidamente encartado aos autos às fls. 211/213, aconselhando o desprovimento do recurso da defesa.

É o relatório.

O agravado cumpre uma pena total de 25 anos de reclusão pela prática de crime de latrocínio com previsão de alcance até 04/05/2034, e atingiu o lapso temporal para a obtenção do LC no dia 07/02/2026.

Com efeito, os argumentos elencados pela decisão agravada são inidôneas para o indeferimento do benefício pleiteado, pois não correspondem a nenhum dos requisitos de natureza objetiva ou subjetiva previstos no art. 83 do Código Penal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA
DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira
Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização
crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir*

Pág





PODER
JUDICIÁRIO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

*sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal, cuja regra se aplica para fins de livramento condicional por força de seu § 2º, para que o reeducando faça jus a tal benefício é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo. 3. Não obstante o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a longa pena a cumprir não configura fundamento idôneo para negar benefícios em execução penal, note-se que, **no caso, a autoridade coatora apontou fato do histórico carcerário do paciente, com ênfase na gravidade do crime cometido e na possibilidade, efêmera, de recidiva que provoca risco à segurança da sociedade, olvidando, contudo, de apontar elementos concretos que obstem a concessão da benesse, o que caracteriza inequívoco constrangimento ilegal passível de corrigenda na presente via.** 4. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente o livramento condicional. (STJ - HC 337.416/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).*



**PODER
JUDICIÁRIO**

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

Destarte, não se mostra razoável negar a concessão de um benefício baseado tão somente em especulação imaginativa, sem base em fatos concretos.

Também a alegada ausência de mérito e inaptidão para cumprimento da pena, com base nas faltas cometidas, não se apresenta como justificativa idônea, visto não constituir óbice para o deferimento do livramento condicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que a falta grave não acarreta nem mesmo a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do referido benefício. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. SÚMULAS N. 441, 534 E 535 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de impugnar decisão que, ao homologar o cálculo de penas do paciente, alterou a data-base para concessão de benefícios prisionais, incluindo progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, em razão da prática de novo delito durante o cumprimento da pena. A defesa alega a

ilegalidade na interrupção do lapso temporal para todos



**PODER
JUDICIÁRIO**

8

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

benefícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em determinar se o cometimento de novo crime durante a execução penal pode alterar a data-base para concessão de todos os benefícios prisionais, incluindo o livramento condicional, indulto e comutação de penas, ou se a alteração da data-base deve restringir-se à progressão de regime e demais benefícios específicos, conforme orientação sumular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o habeas corpus não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 4. O cometimento de falta grave ou de novo crime no curso da execução penal justifica a alteração da data-base para progressão de regime e outros benefícios, mas não impacta o marco temporal para concessão do livramento condicional, indulto e comutação de pena, conforme enunciados das Súmulas n. 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso, ao determinar a interrupção do lapso temporal para todos os benefícios, inclusive livramento condicional, indulto e comutação, a decisão das instâncias ordinárias desrespeita a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal passível de correção. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE RETIFIQUE O CÁLCULO DE PENA, AFASTANDO A INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO LIVRAMEI



**PODER
JUDICIÁRIO**

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. (HC 952855 / SP,
Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10/12/2024)

Ora, se para o indulto, que representa extinção da punibilidade, só se leva em conta a falta grave praticada nos 12 meses anteriores, como se pode admitir a desproporcional e irrazoável hipótese de verificação de fatos mais antigos para um benefício que, a rigor, representa apenas uma modalidade de cumprimento de pena?

Obviamente, a falta grave tem suas consequências, que devem ser tomadas no tempo e na forma adequados, sendo certo que o requisito subjetivo deve ser extraído da Transcrição da Ficha Disciplinar e do exame criminológico (se realizado), sendo ilegal pinçar-se fatos pretéritos (anteriores a um ano), que tiveram ou deveriam ter tido suas consequências, para obstaculizar o amparo de direito subjetivo do apenado.

Ao que se depreende de sua ficha disciplinar, o apenado ostenta índice de comportamento neutro desde 13/03/2025 (seq. 272).

Negar a concessão de um benefício baseado tão somente em elementos pretéritos, sem levar em conta fatores contemporâneos constantes do processo de execução, não se mostra minimamente razoável.

Por fim, impende ressaltar que o livramento condicional é o último degrau do sistema progressivo. Tal benefício, obviamente, sempre se reveste de acentuada carga de risco, sendo certo que o absoluto merecimento dele só o tempo irá dizer.

Negá-lo àquele que satisfaz os pressupostos, somente sob alegação de que, em momento pretérito, houve cometimento

Pág





**PODER
JUDICIÁRIO**

10

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011507-12.2026.8.19.0500

faltas disciplinares, olvidando-se o atual comportamento do apenado, ou mesmo baseado em suposições sem base em fatos, seria impor àquele que está no cárcere a desalentadora perspectiva de uma intangível liberdade ou o cumprimento integral da pena no cárcere.

Desse modo, entende-se cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 83 do CP, devendo ser concedido ao agravante o benefício colimado.

VOTO no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao agravo, para **deferir o livramento condicional** ao agravante, determinando ao Juiz da Execução que designe dia e hora para a respectiva cerimônia.

(Documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador

Relator

